# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178137 - RS (2026/0057317-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO ROBERTO DE FARIAS |
| ADVOGADO | : | LUCAS ESTÊVAN DUARTE - RS095233 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS COM CONTATO FÍSICO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que reconheceu a consumação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) por atos libidinosos com contato físico praticados contra vítima menor de 14 anos e afastou o reconhecimento da tentativa.
2. Pedido defensivo de reconsideração para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a tentativa (art. 14, II, do CP), sob alegação de interrupção do *iter criminis* por circunstâncias alheias à vontade do agente.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do contato físico e de atos libidinosos praticados contra vítima menor de 14 anos, é possível restabelecer a forma tentada do delito de estupro de vulnerável com fundamento no art. 14, II, do CP.
4. A questão em discussão consiste em verificar se a pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para distinguir atos executórios bastantes à consumação de atos preparatórios ou de execução incompleta, hipótese vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

## III. Razões de decidir

5. O estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima. O contato físico entre o agente e a vítima menor de 14 anos, durante o ato voluptuoso, é suficiente para consumação do aludido delito.

6. No caso, os atos libidinosos consistiram em passar as mãos no corpo da vítima, tocar suas pernas e nádegas, passar a mão nos seios da ofendida e mostrar o órgão genital

**Documento eletrônico VDA59439201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 14:10:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f2420803-62a4-416e-af3d-80668dadf3b7**

para a infante, além de instigar a menor convidando-a a *"ir ali com ele"* e dizendo que *"ela estava muito linda e deveria experimentar coisas novas"*.

7. A pretensão de reconhecer a forma tentada do estupro de vulnerável pressupõe reavaliação do contexto fático para diferenciar atos executórios bastantes à consumação de atos preparatórios ou de execução incompleta, o que é inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. A prática de atos libidinosos com contato físico contra vítima menor de 14 anos consuma o crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do CP. 2. É inviável, na via especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para distinguir atos executórios de atos preparatórios, conforme a Súmula 7/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 217-A; CP, art. 14, II; Súmula 7/STJ
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, Súmula 7

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59439201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 14:10:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f2420803-62a4-416e-af3d-80668dadf3b7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178137 - RS (2026/0057317-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO ROBERTO DE FARIAS |
| ADVOGADO | : | LUCAS ESTÊVAN DUARTE - RS095233 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS COM CONTATO FÍSICO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que reconheceu a consumação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) por atos libidinosos com contato físico praticados contra vítima menor de 14 anos e afastou o reconhecimento da tentativa.

2. Pedido defensivo de reconsideração para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a tentativa (art. 14, II, do CP), sob alegação de interrupção do *iter criminis* por circunstâncias alheias à vontade do agente.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do contato físico e de atos libidinosos praticados contra vítima menor de 14 anos, é possível restabelecer a forma tentada do delito de estupro de vulnerável com fundamento no art. 14, II, do CP.

4. A questão em discussão consiste em verificar se a pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para distinguir atos executórios bastantes à consumação de atos preparatórios ou de execução incompleta, hipótese vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA59000668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:31**
**Código de Controle do Documento: 20c02eec-b917-4ccc-8a6d-33425c0ee9ae**

## III. Razões de decidir

5. O estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima. O contato físico entre o agente e a vítima menor de 14 anos, durante o ato voluptuoso, é suficiente para consumação do aludido delito.

6. No caso, os atos libidinosos consistiram em passar as mãos no corpo da vítima, tocar suas pernas e nádegas, passar a mão nos seios da ofendida e mostrar o órgão genital para a infante, além de instigar a menor convidando-a a *"ir ali com ele"* e dizendo que *"ela estava muito linda e deveria experimentar coisas novas"*.

7. A pretensão de reconhecer a forma tentada do estupro de vulnerável pressupõe reavaliação do contexto fático para diferenciar atos executórios bastantes à consumação de atos preparatórios ou de execução incompleta, o que é inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A prática de atos libidinosos com contato físico contra vítima menor de 14 anos consuma o crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do CP. 2. É inviável, na via especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para distinguir atos executórios de atos preparatórios, conforme a Súmula 7/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 217-A; CP, art. 14, II; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 7

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por A R DE F contra decisão de fls. 636/639, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que o contato físico entre o agente e a ofendida, menor de 14 anos, como toques e contatos voluptuosos caracteriza a forma consumada do delito de estupro de vulnerável.

No presente agravo regimental, a defesa repisa a tese trazida no recurso especial, quanto à violação direta ao art. 14, II, do Código Penal – CP, pois, no caso concreto, o *iter criminis* teria sido interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente, configurando tentativa imperfeita.

**Documento eletrônico VDA59000668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:31**
**Código de Controle do Documento: 20c02eec-b917-4ccc-8a6d-33425c0ee9ae**

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e dado provimento ao recurso especial, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau que reconheceu a tentativa (art. 14, II, do CP).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem consignou que o acusado praticou atos libidinosos contra vítima de 9 anos de idade, afastando a tentativa reconhecida em primeiro grau, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 523/525):

> *"Assiste razão ao Ministério Público quando sustenta a condenação do acusado por estupro de vulnerável na sua forma consumada.*
>
> ***O inculpado foi denunciado e condenado pela prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a vítima, menor que contava 08/09 anos de idade na data do fato. No caso, os atos libidinosos consistiram em passar as mãos no corpo da vítima, tocar suas pernas e nádegas, passar a mão nos seios da ofendida e mostrar o órgão genital para a infante, além de instigar a menor convidando-a a 'ir ali com ele' e dizendo que 'ela estava muito linda e deveria experimentar coisas novas'.***
>
> *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a prática de quaisquer atos libidinosos contra vítima menor de 14 anos de idade configura o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, não sendo possível desclassificar a conduta para reconhecer a hipótese de crime tentado.*
>
> *Com efeito, conforme pacífico entendimento daquela Corte Superior, o momento consumativo do crime de estupro de vulnerável, cuja presunção de violência decorre ex lege, ocorre com a simples prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente, v. g., passar as mãos no corpo da vítima, tocar suas pernas e nádegas, passar a mão nos seios da ofendida e mostrar o órgão genital para a infante, sendo inadmissível o reconhecimento da forma tentada pela menor gravidade da conduta, fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por se mostrar manifestamente contrária à lei.*
>
> *[…]*
>
> ***Assim, considerando a prática dos atos libidinosos praticados pelo réu face à vítima, conforme já descritos, a conduta se caracteriza naquela prevista no art. 217-A do CP, onde a presunção de violência***

**Documento eletrônico VDA59000668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:31**
**Código de Controle do Documento: 20c02eec-b917-4ccc-8a6d-33425c0ee9ae**

***decorre ex lege, deve ser afastado o reconhecimento da forma tentada, na esteira da douta maioria.***

*Por fim, esclareço que ausente qualquer substrato probatório capaz de indicar que a execução, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo o inculpado plena satisfação da sua lasciva pela conduta perpetrada."*

O entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que é firme no sentido de que o contato físico entre o agente e a vítima menor de 14 anos, durante o ato voluptuoso, é suficiente para consumação do delito de estupro de vulnerável.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. RESTABELECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COITO ANAL OU SEXO ORAL. PRESCINDIBILIDADE. TOQUE LASCIVO NA REGIÃO ANAL DA VÍTIMA. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*[...]*

***6. Ora, o contexto fático delineado pela Corte a quo, consoante trechos do acórdão recorrido, evidencia a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em sua modalidade consumada, diante da existência de contato físico entre o agente e a ofendida durante o apontado ato voluptuoso, praticado com evidente propósito lascivo, sendo prescindível, outrossim, para fins de consumação do crime de estupro de vulnerável, o contato direto com o órgão sexual da vítima. Irretocável, portanto, o decisum agravado, que, dando provimento ao recurso especial ministerial, restabeleceu a condenação do ora agravante pela prática do delito do art. 217-A, do CP, em sua modalidade consumada.***

*[...]*

*8. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 2.244.748/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*[...]*

***6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera ato libidinoso qualquer ação atentatória contra o pudor praticada com propósito lascivo, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o ato voluptuoso.***

**Documento eletrônico VDA59000668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:31**
**Código de Controle do Documento: 20c02eec-b917-4ccc-8a6d-33425c0ee9ae**

> ***7. Os atos praticados pelo recorrido, consistentes em passar as mãos nas nádegas e nos corpos das vítimas, configuram atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consumando o crime de estupro de vulnerável.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no REsp n. 2.217.254/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSUMAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. TEMA 1.121 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***4. Há muito tempo, é pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por este Superior Tribunal. Precedentes.***
>
> *5. No caso, o acusado se aproveitava do momento em que a vítima estava dormindo para tocar em suas pernas e em seu glúteo, aproximando-se de sua genitália, fatos que configuram atos libidinosos diversos da conjunção carnal, aptos a caracterizar a forma consumada do delito de estupro de vulnerável. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.989.230/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

> *REVISÃO CRIMINAL.* ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL.*** *DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONDENOU O REQUERENTE. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUSTIFICAÇÃO. INAPTIDÃO PARA ABSOLVIÇÃO QUANDO DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA JUDICIALMENTE PRODUZIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS.* ***ATOS LIBIDINOSOS COMO SUFICIENTES À CONSUMAÇÃO DO DELITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.***
>
> *Revisão criminal julgada improcedente.*
>
> (RvCr n. 6.284/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Na espécie, os atos libidinosos consistiram em passar as mãos no corpo da vítima, tocar suas pernas e nádegas, passar a mão nos seios da ofendida e mostrar o órgão genital para a infante, além de instigar a menor convidando-a a *"ir ali com ele"* e dizendo que *"ela estava muito linda e deveria experimentar coisas novas"*.

Ademais, *"A pretensão de reconhecer a forma tentada do estupro de vulnerável pressupõe reavaliação do contexto fático para diferenciar atos executórios bastantes à*

**Documento eletrônico VDA59000668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:31**
**Código de Controle do Documento: 20c02eec-b917-4ccc-8a6d-33425c0ee9ae**

*consumação de atos preparatórios ou de execução incompleta, o que é inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp n. 3.091.005/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59000668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:31**
**Código de Controle do Documento: 20c02eec-b917-4ccc-8a6d-33425c0ee9ae**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0057317-0

**AgRg no AREsp 3.178.137 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50177887720248210021 50372026120248210021

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO ROBERTO DE FARIAS |
| ADVOGADO | : | LUCAS ESTÊVAN DUARTE - RS095233 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO ROBERTO DE FARIAS |
| ADVOGADO | : | LUCAS ESTÊVAN DUARTE - RS095233 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA59293899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:01:38**
**Código de Controle do Documento: 8EDB82E0-9EFA-4609-AF2E-548AB5F6B77A**